



ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

## PARECER

### Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Regimento Interno desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 34/2022**, que “dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Alfenas-MG”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado em 23.5.2022, com tramitação em regime de urgência.

Conforme Mensagem nº 30, de 25 de maio de 2022, a proposição tem como objetivo definir critérios para desembarque de mulheres fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Alfenas-MG.

Segundo o Chefe do Executivo, considerando que a opção pelo transporte coletivo à noite pode representar um risco à integridade física de passageiros e esse risco é ainda maior para a população mais vulnerável em especial as mulheres. A citada proposição legislativa tem o condão de autorizar os motoristas de ônibus a pararem fora dos pontos de ônibus para que as mulheres desembarquem em locais mais seguros e acessíveis.

O Prefeito solicitou regime de urgência para o trâmite da proposição em análise, a fim de que possa garantir a segurança das mulheres na estação de inverno em que as noites são mais escuras ante a menor incidência de luz solar em comparação com as demais estações do ano.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

**Fundamentação:** A proposição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Alfenas.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988 prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Lei Maior para os Municípios, é tratada em seu artigo 30, nos seguintes termos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

***coletivo, que tem caráter essencial;***

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de Alfenas se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o **Projeto de Lei nº 34/2022** tem como finalidade definir critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo, por razões de **segurança**, conforto e bem-estar. Tais medidas se inserem na competência municipal e estão alinhadas aos objetivos de proteção previstos na Carta Magna e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

O art.133 e incisos I, II e III da Constituição Mineira, preceituam o seguinte:

**Art. 133.** A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I – garantir a **segurança pública**, mediante a manutenção da ordem pública, com a **finalidade de proteger o cidadão**, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

O texto constitucional determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de oferecer condições de **segurança** a todas as pessoas, sendo esse o objetivo principal da norma que se pretende instituir.

Nesse sentido, o artigo 144 da Carta Magna estabelece o seguinte: “a segurança pública, **dever do estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:”

Igualmente, dispõe o artigo 136 da Constituição Estadual: “A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a **preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:”

O art. 61, § 1º, da CF/88 estabelece que a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município:

*Art. 61 (...)*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

(...)

Importante ressaltar que, no período noturno os locais nem sempre são bem iluminados, favorecendo a condição de insegurança vivenciada pelos usuários do transporte coletivo, em especial as mulheres.

Como se pode observar diversos municípios já foram vítimas da criminalidade no percurso do desembarque até suas residências em horário noturno e frente à insegurança agravada neste período de inverno no qual os dias são curtos e as noites longas e mais escuras.

Assim, a iniciativa do Chefe do Executivo tem o propósito de contribuir com a segurança pública, preservando o bem-estar e, sobretudo, a integridade física das mulheres.

**Conclusão:** Face ao exposto, não havendo impedimento de natureza legal ou constitucional, opinamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 34/2022**.

Solicitamos, contudo, conforme previsão regimental, que, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 2 de junho de 2022.

**A CCLJRF:**

**VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS**  
Presidente da CCLJRF

**BRAZ FERNANDO DA SILVA**  
Relator da CCLJRF

**PAULO AGENOR MADEIRA**  
Secretário da CCLJRF

**Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**